



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br
Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO Nº 162, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

SENHOR PRESIDENTE

Os Vereadores abaixo assinados, representando o mínimo de 1/3 dos membros desta Casa de Leis, conforme o inciso I, letra b, do Artigo 140 do Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência, após ouvir o Douto Plenário, que os seguintes Projetos tramitem em regime de urgência especial:

- 1 – Projeto de Lei nº 71/2022 – autoria: Executivo Municipal – QUE DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR;
- 2 – Projeto de Lei nº 72/2022 – autoria: Executivo Municipal – QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO REFIS DO DEAGUA;

JUSTIFICATIVA:

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis o requerimento acima, que requer a tramitação em regime de urgência dos projetos supracitados.

A referida urgência especial é necessária para que o disposto nos projetos em pauta entre em vigor o mais breve possível, possibilitando a realização do REFIS do DEAGUA em 2023 e encerramento do ano das atividades da Santa casa.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 01 de dezembro de 2022.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



Guaíra, 23 de novembro de 2022.

Ofício nº 632/2022

Referência: Projeto de Lei 71/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R\$ 2.115.490,40 (dois milhões cento e quinze mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Propomos o presente projeto de lei solicitando autorização para suplementar a dotação destinada ao repasse de recursos financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, através de convênio firmado entre a entidade e a Prefeitura Municipal, referente aos processos nº 26/2021, 14/2022 e 13/2022.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que devido a relevância do tema, necessário se faz a votação da matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Antonio Manoel da Silva Junior

Prefeito

Excelentíssimo Senhor,

Vereador Denir Ferreira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Guaíra/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”



PROJETO DE LEI Nº 71, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 2.115.490,40 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), distribuídos nas seguintes dotações:

01 07 04 DEPARTAMENTO DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA
10.302.0021.2075.0000ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - AUXÍLIO À SANTA CASA DE M
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.115.490,40
01 TESOURO
310 000 SAÚDE-GERAL

Parágrafo único. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro no valor de R\$ 2.115.490,40 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Artigo 2º Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional suplementar de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 3.045, de 23 de novembro de 2.021, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guaíra para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Guaíra, 23 de novembro de 2022.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Município de Guaíra

CNPJ: 48.344.014/0001-59. Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



Guaíra, 24 de novembro de 2022.

Ofício nº 635/2022

Referência: Projeto de Lei 72/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, estamos encaminhando para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - SP.”

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, a necessidade da realização de um programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para regularização da Dívida Ativa de parte da população de Guaíra, em especial após este período de Pandemia que prejudicou muitas pessoas trazendo muitas dificuldades financeiras.

Além disso, a Dívida Ativa do DEAGUA inscrita em 31/12/2021, perfazia o montante de R\$ 2.927.812,12, o que enseja a busca por meios de melhorar o seu recebimento. O Departamento de Esgoto e Água de Guaíra-SP juntamente com a Procuradoria Municipal já executa a Cobrança Judicial e o Protesto da Dívida Ativa de forma constante, além da cobrança amigável dos débitos. No entanto, mesmo com a cobrança, as dificuldades financeiras de parte da população, não permite sua adimplência, e a criação de um Programa de Recuperação Fiscal que proporcione um desconto de juros e multas vem de encontro com a necessidade desta parte dos municípios.

O Programa a ser criado visa oferecer descontos para que a população quite seus débitos junto aos cofres do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra-SP com descontos nos juros e na multa moratória, sendo que este desconto chega a 100% para pagamento à vista e para parcelamento o desconto é regressivo em relação ao número de parcelas que o contribuinte optar.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que devido a relevância do tema, necessário se faz a votação da matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**.



Município de Guairá

CNPJ: 48.344.014/0001-59. Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Denir Ferreira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Guairá/SP



Município de Guaíra

CNPJ: 48.344.014/0001-59. Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 72, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - DEAGUA.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para com o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de dívidas relativas a Preços Públicos cobrados pelo DEAGUA, em razão de débitos ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II - possibilitar a recuperação de Associações sem finalidade lucrativa e empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. O programa previsto no *caput* será administrado pelo Setor de Contabilidade e Cobrança do DEAGUA, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta lei.

Art. 2º O ingresso no programa tratado na presente lei, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos existentes junto ao DEAGUA.

Parágrafo Único. A opção poderá ser formalizada no período de 23 de janeiro de 2023 a 29 de Dezembro de 2023.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – As multas referentes aos débitos já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II - as multas referentes aos débitos já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento) para pagamento em até 6 (seis) parcelas;



Município de Guairá

CNPJ: 48.344.014/0001-59. Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



III - as multas referentes aos débitos já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - as multas referentes aos débitos já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (noventa por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas,

V - as multas referentes aos débitos já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) para pagamento em número superior a 24 (doze) parcelas, até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

VI - não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

VII - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. No caso do contribuinte optar pelo parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoas Físicas e em R\$ 100,00 para Pessoas Jurídicas.

§ 2º. Aos planos com mais de 36 (trinta e seis) parcelas não será concedido desconto;

§ 3º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

§ 5º. O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 4º Requerimento do devedor deverá definir sua forma de adesão ao programa, onde o mesmo optará pela forma de pagamento que poderá ser parcelado no máximo em 36 (trinta e seis) parcelas e apresentação dos seguintes documentos:

I – para o requerente pessoa jurídica:

a) cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;

b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



Município de Guaíra

CNPJ: 48.344.014/0001-59. Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa Jurídica.

II – para o requerente pessoa física:

a) Cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;

b) comprovante de residência.

§ 1º. A documentação indicada neste artigo poderá ser dispensada pelo DEAGUA se já constarem nos Cadastros Municipais, bem como poderão ser solicitados outros documentos necessários a demonstrar a condição de Contribuinte ou Responsável Legal.

§ 2º. A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

Art. 5º O programa somente será concedido aos devedores que estiver regularmente inscrito no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra e não ter pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa:

§ 1º. Os devedores que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 4º.

§ 2º. Os devedores que tiverem débitos executados e não executados deverão proceder a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas excederem ao máximo estabelecido no artigo 4º.

Art. 6º A opção pelo programa sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no programa eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 8º O contribuinte será excluído do programa, mediante ato do Diretor do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, assegurada a ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



Município de Guairá

CNPJ: 48.344.014/0001-59. Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guairá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do programa;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do programa.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, respeitada a disciplina do § 3º deste artigo.

§ 2º. A exclusão será precedida de notificação do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, posteriormente, o Diretor do Departamento de Esgoto e Água consultará a Procuradoria Geral do Município, a qual terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

§ 3º. No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do programa, nos termos deste artigo, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

I – Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao programa;

II – Abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 4º. Com o cancelamento do parcelamento e a exclusão do contribuinte do programa, o débito poderá ser cobrado judicialmente independente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 9. A opção pelo programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos no âmbito administrativo, em respeito ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Art. 10. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo programa, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 4º não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.



Município de Guairá

CNPJ: 48.344.014/0001-59. Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 11. O devedor poderá compensar com a anuência do Departamento de Esgoto e Água de Guairá, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Departamento de Esgoto e Água de Guairá – DEAGUA, permanecendo no programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores líquidos a que eventualmente o devedor possa ter direito, decorrente de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O devedor que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o Departamento de Esgoto e Água de Guairá não impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias o protocolo da opção.

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude e simulação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 24 de novembro de 2022.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito